

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020122-21.2022.5.04.0521

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do segundo executado contra decisão que determinou o redirecionamento da execução contra si, na condição de responsável subsidiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o redirecionamento da execução para o ente público responsável subsidiário é possível independentemente do exaurimento da execução contra o devedor principal e seus sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O redirecionamento da execução contra o ente público responsável subsidiário é autorizado independentemente do exaurimento da execução contra o devedor principal e seus sócios, conforme o Tema 133 do TST e a OJ nº 06 desta Seção Especializada em Execução.

4. A única exceção ocorre se houver indicação de bens do devedor principal que comprovadamente sejam suficientes para quitar integralmente a dívida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: O redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário é autorizado independentemente do exaurimento da execução contra o devedor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020122-21.2022.5.04.0521

principal, bastando a constatação do inadimplemento deste, salvo se houver indicação de bens suficientes do devedor principal.

Jurisprudência relevante citada: Tema 133 do TST, fixado no IRR nº 0000247-93.2021.5.09.0672; OJ nº 06.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, agrava de petição o executado Município de Erechim.

Pretende a reforma do julgado em relação à isenção de custas e ao redirecionamento da execução contra si.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho emite parecer, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1294 - 1295):

"De plano, cabe esclarecer não ser matéria de Embargos à Execução a instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020122-21.2022.5.04.0521

qual tem rito próprio de processamento.

Ademais disso, o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário justifica-se quando não mais subsiste possibilidade de adimplemento da dívida pelo responsável principal, como no caso dos autos.

No caso em análise, são desconhecidos quaisquer bens da devedora principal, fato que aliado às diligências tomadas após a própria oposição dos presentes Embargos, reforça a presunção de insolvência desta, ponto que autoriza que a execução se volte contra a ora embargante.

Desnecessário o esgotamento das tentativas de satisfação do crédito junto à devedora principal, tal como a desconsideração da personalidade jurídica, antes do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, como preconiza a OJ n. 06 da SEEx do TRT da 4.^a Região (...)

Ademais, se evidenciada a inadimplência do empregador, tem o credor o direito de exigir a dívida do devedor subsidiário antes inclusive de buscar a satisfação de seu crédito no patrimônio dos sócios, restando, no entanto, assegurado à tomadora, o direito de regresso contra o devedor principal e seus sócios, se assim entender, ocasião em que deve ser discutida toda a matéria inerente à subsidiariedade.

Quanto ao requerimento da parte embargada, não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT ou no art. 80 do CPC, portanto, não procede a aplicação da pena de litigância de má-fé.

Portanto, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução."

O segundo executado não se conforma com a decisão. Aduz que a responsabilidade que lhe foi imputada é de natureza subsidiária, o que pressupõe um benefício de ordem, exigindo o esgotamento das possibilidades de satisfação do crédito pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020122-21.2022.5.04.0521

devedor principal. Afirma que a decisão agravada, ao validar o redirecionamento da execução após uma única e frustrada tentativa de penhora online via Sisbajud, viola essa premissa. Ressalta que a execução foi redirecionada contra si sem qualquer tentativa de persecução do patrimônio dos sócios da empresa devedora, sendo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica medida prévia que se impõe. Assevera que os sócios, que auferiram lucros e se beneficiaram da atividade empresarial, devem responder com seu patrimônio pessoal antes que o erário seja chamado a pagar a conta. Destaca que, em outras ações movidas contra a Engesa, obteve êxito em afastar a sua responsabilidade, e que nessas ações os trabalhadores buscaram bens da Engesa e seus sócios após a propositura de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Conclui que a decisão agravada cria uma inaceitável inversão na ordem de responsabilidade, tratando o devedor subsidiário como primário, em desrespeito ao benefício de ordem e ao princípio da menor onerosidade. Salaria que a manutenção da decisão implica redirecionamento imediato da execução com base na mera insolvência presumida do devedor principal, verdadeira transferência automática da responsabilidade, contrariando a *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes do STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246). Argumenta que, se a responsabilidade não pode ser automaticamente declarada na fase de conhecimento, com muito mais razão não pode ser automaticamente executada, suprimindo-se etapas essenciais da persecução patrimonial. Afirma que a Orientação Jurisprudencial nº 06 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, ao dispor que *"não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica"*, colide frontalmente com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores, que visam à proteção do erário e à excepcionalidade da responsabilização do ente público. Assevera que uma orientação jurisprudencial de âmbito regional não pode se sobrepor a decisões de efeito vinculante do STF, nem à jurisprudência pacificada do TST. Defende que a manutenção da decisão agravada representa grave e iminente risco ao erário municipal, pois a execução forçada contra a Fazenda Pública onera

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020122-21.2022.5.04.0521

sobremaneira o orçamento público, desviando recursos que deveriam ser aplicados em áreas essenciais. Consigna que a execução trabalhista, embora persiga crédito de natureza alimentar, deve ser processada de forma racional e justa, seguindo a ordem de responsabilidade definida no título executivo.

Examino.

Trata-se de execução movida contra Engesa Coleta de Resíduos e Saneamento Ambiental Ltda., devedora principal e Município de Erechim, responsável subsidiário. A primeira ré não compareceu à audiência de instrução do feito, sendo declarada confessa quanto à matéria fática (Fls.: 872).

Os cálculos de liquidação foram homologados em 01/04/2025, sendo a dívida de R\$ 21.306,98 (Fls.: 1227).

Citada por edital, a primeira executada não quitou a dívida ou indicou bens à penhora, sendo determinada a tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud, sem sucesso (Fls.: 1250).

Citado, o segundo executado se insurgiu contra o redirecionamento da execução contra si, seguindo-se a decisão agravada.

Conforme Tema 133 do TST, fixado no IRR nº 0000247-93.2021.5.09.0672:

"A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução."

No caso, não houve a indicação de bens aptos à satisfação da execução pelo segundo executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020122-21.2022.5.04.0521

Além disso, a possibilidade de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é entendimento pacificado nesta Seção Especializada em Execução, conforme a OJ nº 6:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios."

Cito, no particular, recente decisão proferida por este Colegiado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Tema 133 do C. TST, fixado no IRR nº 0000247-93.2021.5.09.0672: 'A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução.'. 2. Tese majoritária de que está constatada a insolvência apurada em inúmeros feitos que tramitam nesta Justiça do Trabalho. 3. Agravo de petição do Município de Cachoeirinha a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020094-53.2023.5.04.0251 AP, em 07/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020122-21.2022.5.04.0521

foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.